

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2021

Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que “Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

RELATOR: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 952/2021, de autoria do nobre Deputado Coronel Chrisóstomo, altera a Lei n. 12.188/2010, para incluir a **modernização da agricultura familiar** entre os princípios e objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Na Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise de mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o projeto recebeu parecer favorável do nobre Dep. Gabriel Mota.



A proposição esta sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, e a tramitação sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, do RICD). O Projeto de Lei em tela não possui apensados. Nesta Comissão (CCJC), ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem como objetivo incluir a modernização da agricultura familiar entre os princípios e objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Argumenta o nobre autor que a agricultura familiar enfrenta maiores obstáculos na sua modernização, por conta de enfrentar algumas restrições, tais como recursos financeiros escassos. Para ele, a adoção de inovações tecnológicas poderia ser a solução para alguns problemas enfrentados pelos agricultores familiares.

Entretanto, ao que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme despacho inicial da matéria, somente analisar a constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL sob exame veicula conteúdo inserido no rol de competência concorrente da União. Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância esta que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput). Ademais, trata-se da alteração de uma lei federal, sendo portanto, competência do Congresso Nacional.

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria sub examine com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.



Apreciada sob ângulo material, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro. Portanto, o PL sob exame revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, e inovam na ordem jurídica, além de revestir-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição atende aos ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo, portanto, uma boa técnica legislativa.

Em face de todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 952, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
RELATOR

